



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388192**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276526-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 44640**

**Processo nº 2276526-53.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Municipalidade de São Paulo

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo, Fazenda do Estado de São Paulo e Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

**Juiz prolator:** Paula Micheletto Cometti

**Comarca de São Paulo**

**1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame: A Municipalidade de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a determinação de indicação de responsável pelo monitoramento de área embargada judicialmente.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de que a controvérsia sobre a indicação de responsável não está preclusa devido à interposição de agravo de instrumento e embargos de declaração, e (ii) a impossibilidade de designação de agente público responsável, pois nenhum servidor compõe o polo passivo da ação.

III. Razões de Decidir 3. A decisão recorrida não é credora de alteração, pois a desistência do agravo de instrumento foi voluntária, resultando na preclusão da questão. 4. A Municipalidade não interpôs recurso tempestivo contra a decisão que determinou a indicação de responsável, confirmando a preclusão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desistência voluntária de recurso resulta em preclusão da questão. 2. A ausência de recurso tempestivo confirma a preclusão.

Vistos.

A Municipalidade de São Paulo interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 1998/2001, pela qual o Juízo “*a quo*” dentre outras medidas rejeitou declaratórios mantendo decisão anterior que, também rejeitando declaratórios, determinou a indicação de responsável pelo cumprimento de monitoramento da área e instalação de placas avisando que se encontra embargada por decisão judicial.

Alega, em síntese, que ao contrário do que constou na decisão recorrida, a discussão acerca da indicação de responsável não está preclusa, pois houve interposição de agravo de instrumento e, na pendencia do julgamento do recurso, opôs declaratórios – esclarece que a desistência do agravo de instrumento ocorreu após decisão que revogou a liminar, mas antes da apreciação destes embargos de declaração, de modo que houve interposição dos recursos competentes nos momentos oportunos. De toda sorte, não se mostra possível a designação de agente público responsável, pois a eventual recalcitrância é objeto de multa diária, pela sistemática processual; além disso, nenhum servidor compõe o polo passivo da ação, inviabilizando a determinação da instância de origem. Requer atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão (fls. 01/07).

Recurso recebido, dispensado de preparo, indeferido pedido de efeito suspensivo, instruído com resposta da parte adversa (fls. 20/22) e parecer da DD. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 34/40). Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

### ***É o relatório. Passo ao voto.***

1. O presente recurso não comporta provimento.

2. A agravante se insurgiu em face da decisão de fls. 1179/1221<sup>1</sup> mediante a interposição de agravo de instrumento registrado sob nº 2061511-62.2023.8.26.0000, quando sustentou, na ocasião, que o autor não incluiu agentes públicos no polo passivo da relação processual, de modo que é inviável aplicar-lhes sanções processuais, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da reconsideração parcial da tutela antecipada, esta relatoria intimou ambas as partes para manifestação (fls. 158 dos citados autos), ocasião em que a ora agravante manifestou-se no sentido da inexistência de interesse recursal no recurso<sup>2</sup>, requerendo sua desistência.

Diante da apontada preclusão pela instância de origem, no tocante à designação de agente público, sustenta que a questão ainda era objeto de declaratórios, não havendo que se considerar este fenômeno processual.

3. Inobstante a irresignação da Municipalidade, a r.

---

<sup>1</sup> Pela qual o MM. Juízo “a quo” acolheu pedido de tutela de urgência formulado pelo agravado, a fim de determinar que a recorrente “a) suspenda a implementação do conjunto habitacional Cocaia, sob pena de responsabilidade pessoal por crime de desobediência e/ou ato de improbidade, a ser verificado pelo Ministério Público; b) realize o monitoramento da área, com a adoção de vigilância constante de modo a impedir a ocorrência de invasões e de novos parcelamentos irregulares do solo; c) retire do local todas as placas e faixas que façam referência ao conjunto nacional, ao parcelamento do solo ou a qualquer tipo de construção de unidades habitacionais; d) inclua no local placas que avisem que a área está embargada por decisão judicial”.

<sup>2</sup> Fls. 163: “Excelência, não subsiste mais interesse recursal no presente agravo de instrumento, ante a decisão de fls. 1.803-1.805 dos autos de origem, que revogou parcialmente a liminar anteriormente concedida. Nessa esteira, requer a desistência do presente agravo de instrumento”.

decisão recorrida não é credora de qualquer alteração.

Com efeito, o agravo de instrumento voltou-se em face da decisão de fls. 1179/1221, que justamente determinou a designação de responsável. A desistência foi veiculada voluntariamente pela agravante, de sorte que este ponto foi alcançado pela preclusão.

Ainda que assim não se considere, consta que a Municipalidade não interpôs recurso em face da decisão de fls. 1870, pela qual o MM. Juízo *"a quo"* considerou que *"a decisão liminar já havia determinado a indicação do responsável pelo cumprimento da ordem, não tendo sido objeto de recurso tempestivo nesta parte"*, opondo novos declaratórios que resultou no mesmo desate.

Logo, por qualquer ângulo que se aprecie a pretensão deste recurso, constata-se que a questão de fato foi alcançada pela preclusão, razão pela qual é mister a manutenção da decisão recorrida.

Em face destes fundamentos, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual<sup>3</sup>, ficando as partes intimadas desde já a apresentarem manifestação caso haja oposição a essa forma de julgamento.

---

<sup>3</sup> Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, voto no sentido do ***desprovemento***  
do recurso.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR